

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000625/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050049/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.210349/2023-94
DATA DO PROTOCOLO: 06/10/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS , CNPJ n. 24.687.636/0001-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO INACIO RIBEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA REGIONAL DE BARREIRAS BA, CNPJ n. 29.331.897/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GOUVEIA GABRIEL;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA , CNPJ n. 28.997.424/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ALBERTO SOARES NOGUEIRA;

E

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARREIRAS (SPRB) , CNPJ n. 63.079.206/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAVID MARCELINO ALMEIDA SCHMIDT;

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, CNPJ n. 05.657.924/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GREICE KELLI FONTANA KLEIN;

SINDICATO RURAL DE WANDERLEY - BA, CNPJ n. 03.385.698/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL SILVA DOS SANTOS;

FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.227.960/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores Rurais, com abrangência territorial em Angical/BA, Baianópolis/BA, Barra/BA, Barreiras/BA, Brejolândia/BA, Buritirama/BA, Canápolis/BA, Catolândia/BA, Cocos/BA, Coribe/BA, Correntina/BA, Cotegipe/BA, Cristópolis/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Jaborandi/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Mansidão/BA, Muquém do São Francisco/BA, Paratinga/BA, Riachão das Neves/BA, Santa Rita de Cássia/BA, Santana/BA, São Desidério/BA, São Félix do Coribe/BA, Serra Dourada/BA, Sítio do Mato/BA e Wanderley/BA, com abrangência territorial em Angical/BA, Baianópolis/BA, Barra/BA, Barreiras/BA, Brejolândia/BA, Buritirama/BA, Canápolis/BA, Catolândia/BA, Cocos/BA, Coribe/BA, Correntina/BA, Cotegipe/BA, Cristópolis/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Jaborandi/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Mansidão/BA, Muquém do**

São Francisco/BA, Paratinga/BA, Riachão das Neves/BA, Santa Rita de Cássia/BA, Santana/BA, São Desidério/BA, São Félix do Coribe/BA, Serra Dourada/BA, Sítio do Mato/BA e Wanderley/BA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores rurais abrangidos por esta Convenção o piso salarial mensal de R\$ 1.334,00 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro – Aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que recebam acima do piso salarial da categoria, fica garantido um reajuste de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), descontados eventuais reajustes concedidos espontaneamente pelo empregador no período de janeiro de 2023 até a data da assinatura desta CCTR.

Parágrafo Segundo – Aos trabalhadores que laboram na produção, sua remuneração se dará por livre negociação, garantindo-se a remuneração mínima equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria, inclusive para fins previdenciários e rescisórios, desde que cumprida a jornada mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário mensal do trabalhador, a título de gratificação por tempo de serviço, que completar 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos, ao mesmo empregador, a título de quinquênio.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário mensal do trabalhador, a título de gratificação por tempo de serviço, que completar 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos, ao mesmo empregador, a título de décênio.

Parágrafo Quinto - As gratificações a título de quinquênio e décênio não são cumulativas, sendo a primeira substituída pela segunda ao completar 10 (dez) anos de serviço ininterrupto.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - RECIBO DE PAGAMENTO

O pagamento da remuneração dos trabalhadores deverá ser efetuado mediante recibo, em duas vias, sendo uma para o empregado e outra para o empregador, com os valores discriminados, inclusive os percebidos por produção, com nome e identificação do empregador, e os dados do empregado, sendo vetado o pagamento das horas extraordinárias e outras vantagens em recibos separados.

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a assinatura do empregado nos recibos de pagamento, quando estes forem realizados através de depósito ou transferência para conta bancária, de forma que a obrigatoriedade permanece apenas para recebimentos em cheques ou dinheiro.

Parágrafo Segundo – Os empregadores se responsabilizam pelo pagamento aos trabalhadores rurais da remuneração e direitos rescisórios provenientes dos serviços executados.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO POR PRODUÇÃO

No caso do pagamento por produção, fica assegurado ao empregado, a remuneração do repouso semanal e dias de feriados, pela média de produção mensal.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores se responsabilizam pelo pagamento aos trabalhadores rurais da remuneração e direitos rescisórios provenientes dos serviços executados.

Parágrafo Segundo – A apuração de frequência será efetuada independentemente da produção obtida pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas, imediatas à jornada normal de trabalho, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), sendo que as subseqüentes serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único – As empresas que tiverem número igual ou superior a 10 (dez) funcionários controlarão a jornada dos empregados através de Cartão, Livro de Ponto ou Registro de Ponto Eletrônico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Será pago aos trabalhadores rurais, aqui convenientes, adicional de insalubridade e periculosidade nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro – Para os trabalhadores expostos a situação insalubre, que lidam com aplicações de inseticidas, pesticidas, herbicidas, formol e outros agrotóxicos, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade na base de 20% (vinte por cento), sobre o salário base da categoria.

Parágrafo Segundo – Para os trabalhadores que lidam com carvoejamento, fica assegurado o pagamento de adicional de insalubridade na base de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base da categoria.

Parágrafo Terceiro – Para os trabalhadores que lidam com combustíveis, eletricidade e explosivos, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Quarto – Os empregadores fornecerão os Equipamentos de Proteção Individual de Trabalho, dos empregados que lidam nas condições previstas no caput desta Cláusula, observado as condições da NR31, ficando vetada qualquer negociação individual contrária.

Parágrafo Quinto - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos do artigo 194 da CLT.

PRÊMIOS

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO SAFRA

Ficam orientados os empregadores que optarem pelo pagamento de prêmio safra aos seus colaboradores, que estipulem regras para o pagamento de tal prêmio tendo como critério a excepcionalidade dos resultados auferidos ao final da safra, e as condições para o pagamento do prêmio devem ser comunicadas aos seus colaboradores de preferência por escrito e antes do início do período que dará direito ao referido prêmio.

Parágrafo Único: O pagamento do prêmio safra deverá ser pago em folha de pagamento, não caracterizando verba salarial.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O empregador poderá fornecer alimentação, descontando-a dos trabalhadores, nos percentuais previstos em lei.

Parágrafo Único - A ausência de desconto pela ocupação da moradia coletiva e fornecimento de alimentação dentro das propriedades rurais não configuram salário in natura.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado rural, fica o empregador obrigado a pagar 02 (dois) salários mínimos a título de auxílio funeral, ao dependente legal devidamente habilitado **pelo INSS**, no prazo máximo de 02 (dois) dias após a solicitação do referido dependente.

Parágrafo Único – Havendo seguro coletivo em grupo, o empregador fica desobrigado de arcar com o pagamento do auxílio funeral referido no texto acima, se o mesmo for de valor igual ou superior aos 02 (dois) salários mínimos que se refere o caput desta cláusula.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE

Fica assegurado à trabalhadora rural gestante, o salário maternidade na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Aos pais, que tiverem filhos concebidos, nascidos vivos e mediante comprovação, fica garantida a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, para acompanhamento dos primeiros dias de vida e registro da criança.

Parágrafo Segundo – Fica facultado a empregada lactante, o acréscimo de 08 (oito) dias na licença maternidade em substituição aos intervalos de amamentação determinados no artigo 396 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DE CONTRATO

Os Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais prestarão assistência aos seus associados, nos casos de rescisão do Contrato de Trabalho, caso seja solicitado pelo associado, conforme norma interna da entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ DATA BASE

Em caso de rescisão sem justa causa, ocorrida no período de até 30 (trinta) dias que antecede a data base, é devido o pagamento de indenização adicional equivalente a um salário mensal do empregado, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, exceto para os trabalhadores com contrato por prazo determinado.

Parágrafo Único – Considera-se salário mensal o devido à data da comunicação da dispensa do empregado, acrescido dos adicionais legais ou convencionais, não computando o décimo terceiro salário

devido.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO RURAL

O empregado rural poderá optar pelas hipóteses do artigo 488, caput e parágrafo único, da CLT. **Caso contrário, será seguida a regra do artigo 15, da lei n.º 5.889/73.**

Parágrafo Único – Em relação ao cumprimento do aviso prévio trabalhado superior a 30 (trinta) dias fica convencionado que é facultado ao empregador exercer o aviso prévio misto (23 dias trabalhados e o residual indenizado) ou cumprir integralmente trabalhado, conforme a lei n.º 12.506/11.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS E TREINAMENTOS

Os empregadores se obrigam a fornecer cursos e treinamentos previstos em lei e mediante a grade do SENAR, a seus empregados, sem que haja ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Enquanto o piloto agrícola é o indivíduo que conduz aeronaves tripuladas com a finalidade de executar pulverização aérea sobre lavouras, o piloto remoto é o operador de uma aeronave não tripulada, que conduzem aeromodelos destinados à pulverização.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As partes convencionam que a permanência do piloto agrícola com 60 (sessenta) anos ou mais fica condicionada ao período que ele tiver autorização da ANAC para exercer esse tipo de atividade.

ASSÉDIO SEXUAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Será vedado qualquer tipo de discriminação ou esterilização à mulher, ou Assédio Sexual às trabalhadoras rurais, cometidos pelos colegas de trabalho, que ensejará na Justa Causa do mesmo e se cometidos pelo empregador ou superior hierárquico, do qual a trabalhadora deva subordinação profissional, será punido nos termos da Lei Federal específica e a denúncia será feita à Comissão Paritária.

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPOUSO EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não criminoso, a empregada terá um repouso remunerado de até 15 (quinze) dias, desde que comprovado por médico, podendo haver dilatação excepcional deste prazo, mediante recomendação médica, nos termos previstos no parágrafo 2º do Art. 392 da CLT.

Parágrafo Único – O empregador será responsável pela remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias. Após este período, havendo necessidade maior de tempo, a trabalhadora deverá ser encaminhada à Previdência Social.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado a todas as trabalhadoras em período de amamentação, amparadas pela presente Convenção Coletiva, 30 (trinta) minutos de intervalo em cada turno, os quais serão destinados para a amamentação de seus respectivos filhos.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado, à trabalhadora rural gestante, estabilidade no emprego pelo período de 06 (seis) meses após o nascimento da criança.

Parágrafo Segundo – Fica garantido, à trabalhadora rural gestante, trabalho compatível com sua maternidade e que não seja insalubre ou perigoso, conforme orientação médica, sem redução de salário.

Parágrafo Terceiro – Uma vez por mês, será abonada a falta da trabalhadora gestante para consulta de exame pré-natal, comprovado através de atestado médico fornecido por médico da Unidade Oficial Pública de Saúde, caso necessário.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada, aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção, a estabilidade provisória nos seguintes casos:

a) Aos empregados que sofreram acidentes de trabalho, estabilidade provisória de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção de auxílio acidente, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91;

b) Aos empregados em idade de aposentadoria, estabilidade provisória de 12 (doze) meses, antes de adquirir o direito à aposentadoria, desde que comunique formalmente a empresa, com antecedência, o início do período com estabilidade. A estabilidade não será aplicada caso o funcionário seja demitido por justa causa ou por término de contrato por prazo determinado;

c) Aos trabalhadores que se candidatarem as eleições sindicais, desde o registro de sua candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato para a qual se candidatou, caso tenha sido eleito;

d) Aos trabalhadores que se candidatarem às eleições de CIPA TR, na chapa dos empregados, desde o registro de sua candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato para o qual se candidatou, caso tenha sido eleito.

Parágrafo Único - As partes convencionam que é permitido ao empregado estável ou com garantia provisória de emprego, acordar a sua rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 484-A da CLT, desde que a renúncia do período da estabilidade ou da garantia provisória seja homologada perante o Sindicato da Categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO E DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores que necessitarem em seus respectivos empreendimentos, poderão adotar, através de contrato individual de trabalho, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro: Considera-se remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que coincidam com as referidas escalas naturais de 36 (trinta e seis) horas seguintes destinadas ao descanso.

Parágrafo Segundo: O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36 será de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Terceiro: Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho, salvo em caso em que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo Quarto: Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no caput da cláusula JORNADA DE TRABALHO, do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo Quinto: Em face do presente instrumento fica estabelecido que, no regime 12x36 ainda que cumprido em horário noturno, a hora será considerada de 60 (sessenta) minutos, garantido, sempre, o adicional noturno respectivo.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Fica previsto e instituído nessa CCT, a possibilidade de prorrogação das horas extraordinárias, por até 04 (quatro) horas, além da jornada diária, dos motoristas e dos operadores de tratores, colheitadeiras, aplicador de defensivos, auxiliares de aplicação, operadores de auto propelidos e demais aparelhos automotores, destinados a puxar ou a arrastar máquina agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, nos termos do art. 235C e § 17º, da CLT.

Parágrafo Único – As partes convencionam que os demais trabalhadores rurais da propriedade, podem estender jornada por 4 horas extras diárias havendo necessidade de labor extra conforme Art. 611-A da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADO

Os empregadores poderão determinar que haja trabalho nos dias de feriado em substituição a um dia normal de trabalho, desde que o empregado seja avisado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo Único – Para os empregadores que não possuem banco de horas, as partes convencionam que o feriado trabalhado pode ser compensado com folga, dentro de um intervalo de 30 (trinta) dias antes ou após o feriado

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PONTO ELETRONICO ALTERNATIVO

Os empregadores poderão adotar o sistema de ponto eletrônico alternativo, desde que a modalidade adotada atenda às exigências da Portaria n.º 671, de 08/11/2021, ditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou outro ato normativo que substitua a referida Portaria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Poderão os empregadores, firmar mediante acordo individual de trabalho com os seus empregados alojados, a prorrogação por até 04 (quatro) horas do intervalo concedido para alimentação e/ou descanso (intrajornada) nas seguintes funções: aplicador de defensivos; operadores e auxiliares de aplicação; motoristas; retireiros; cantina; capina e catadores de raízes, nos termos do artigo 71 da CLT e artigo 6º da Lei n.º 5.889/73.

Parágrafo Único – Poderão ainda, os empregadores, firmar mediante acordo individual de trabalho com os seus empregados, a redução do intervalo intrajornada para o limite mínimo de 30 (trinta) minutos, para jornadas superiores a seis horas, conforme alínea III do art. 611-A da CLT, (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (BANCO DE HORAS)

De acordo o artigo 59 da CLT, fica instituído o sistema de compensação de jornadas ou de horas de trabalho com as seguintes regras:

1. O sistema de compensação de horários de trabalho será adotado entre as partes por 180 (cento e oitenta) dias, sem limites de horas a serem computadas dentro do mês ou da semana;
2. Em caso de pagamento, as horas extras trabalhadas serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal;
3. As horas extraordinárias trabalhadas, em regime de compensação, se darão na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora compensada;
4. Ficam desobrigados de cumprir os horários referidos no item anterior os empregados estudantes, desde que o expediente extraordinário venha a atingir o horário normal das aulas;
5. Fica ajustado que as compensações dos excessos de jornada deverão ser concentradas em dias inteiros de folga, sendo os trabalhadores informados por seus respectivos empregadores, por escrito, das compensações das horas trabalhadas, com antecedência, salvo acordo escrito entre o empregador e os seus trabalhadores;
6. As horas extraordinárias trabalhadas a serem compensadas serão registradas;
7. O saldo de horas creditadas e debitadas será fornecido, mensalmente, a cada trabalhador;
8. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por quaisquer de seus motivos, as horas trabalhadas não compensadas serão pagas de acordo com o disposto em Lei;
9. Em caso de desligamento do empregado, tendo débito de horas, as mesmas serão descontadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
10. Ao final do semestre, será feito um acerto de contas do “Banco de Horas” e, havendo crédito do empregado, as horas devidas serão pagas ou compensadas, havendo débito do empregado, será descontado.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias dos trabalhadores serão remuneradas em 1/3 (um terço) a mais do seu salário base, e serão pagas 02 (dois) dias antes do início do gozo.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO

Os empregadores ficam obrigados a dispensar o empregado (a) em 01(um) dia por ano, sem prejuízo de remuneração para realização de exames médicos preventivos nas seguintes condições:

- a) para as mulheres a partir de 30 (trinta) anos de idade, para doenças do colo do útero e das mamas;

b) para homens a partir de 40 (quarenta) anos de idade, para doenças de próstata.

Parágrafo Único – Para garantir este direito, o empregado deverá apresentar ao empregador atestado da realização do (s) exame (s).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

O empregador fornecerá na sede da fazenda, para uso dos empregados, por ocasião das refeições, local coberto e obrigatoriamente dotados de água potável e sanitários. No local de trabalho, com mais de 10 (dez) empregados fora da sede da fazenda serão obrigatoriamente fornecida água potável, conforme a NR31, com aplicação imediata do que nela estiver disposto com a relação de emprego.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI

O uso e a conservação das ferramentas e dos equipamentos de proteção individual são de responsabilidade do trabalhador. As ferramentas e os EPI's inutilizados por uso inadequado, bem como aqueles não devolvidos pelo trabalhador terão seu valor de custo descontado na folha de pagamento ou no TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPATR

Fica assegurado a instalação e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio do Trabalho Rural - CIPATR, conforme determinações da NR31.

Parágrafo Único – A organização deve comunicar, com antecedência, podendo ser por meio eletrônico, com confirmação de entrega, o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria preponderante.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAL E DEMISSIONAL

Os exames médicos para efeitos de admissão, bem como os demissionais devem constar, obrigatoriamente, do prontuário do trabalhador, desde que realizados por médico do trabalho, legalmente reconhecido.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado o pagamento do salário, pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença ou acidente de trabalho, comprovado mediante apresentação do atestado médico, fornecido pelo médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou médico credenciado pelo empregador.

Parágrafo Segundo – o empregador ficará obrigado a fornecer ao trabalhador contra recibo da entrega do atestado médico.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As partes estabelecem que o empregado ou o parente responsável possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega de atestado médico ao seu empregador, ainda que seja entrega pela via digital, sob pena de ter o dia de falta não abonada, sendo mantida a obrigatoriedade da entrega da via original do respectivo atestado.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores serão obrigados a prestarem socorro aos trabalhadores quando estiverem na propriedade de trabalho e no exercício da função, em caso de doenças, ou acidente trabalho, bem como manter caixa de primeiros socorros no local de trabalho, conforme o programa de gestão. No caso de agravamento da doença provocada pelo acidente de trabalho, o trabalhador terá direito ao transporte, até a unidade médica regional especializada da rede oficial, na falta de assistência médica e transporte público.

Parágrafo Único – O não fornecimento do transporte pelo empregador acarretará o ressarcimento das despesas de transporte para a unidade hospitalar mais próxima, mediante comprovação das despesas, acompanhada do atestado médico fornecido pela rede oficial.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE

O transporte dos trabalhadores deverá ser feito com todas as medidas de segurança, em veículos cobertos, preferencialmente ônibus, separados das ferramentas e dos defensivos agrícolas, conforme determina a NR31.

Parágrafo Primeiro – O transporte dentro da fazenda, desde que o percurso tenha duração mínima de 30 (trinta) minutos, deverá ser feito dentro dos padrões que determinam a NR citada no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo – As empresas fornecerão transporte no período das folgas quinzenais e/ou mensais, para os trabalhadores que residam em cidades circunvizinhas ou até o ponto de embarque, onde tem acesso ao transporte público regular.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DA CAT

Fica o empregador obrigado a efetuar a comunicação ao órgão competente pelo acidente de trabalho dos seus trabalhadores com afastamento da atividade, dentro do prazo previsto na legislação que é de até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência; e, em caso de morte, de imediato; bem como fornecer o documento da CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado o acesso das diretorias das entidades sindicais representantes dos trabalhadores, aos locais de trabalho da empresa ou fazenda mediante comunicação prévia de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo primeiro. Fica definido um período de até 02 (duas) horas para a realização da reunião mediante autorização e prévio agendamento de hora e dia com a propriedade rural.

Parágrafo Segundo. Os dirigentes ou prepostos dos empregadores poderão se fazer presentes, tendo voz, quando necessário, porém, sem direito a voto em caso de assembleia.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DELEGADOS SINDICAIS

Fica assegurada que toda a empresa que possui acima de 20 (vinte) empregados terá um delegado sindical.

Parágrafo Primeiro: O delegado sindical será eleito dentre os membros da CIPATR.

Parágrafo Segundo: Considera-se como empregador, para efeitos do caput, cada CEI ou CNPJ, independentemente se pertencem à mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Terceiro: Para a escolha dos delegados sindicais deverá ser realizada assembleia entre os trabalhadores, com a representação sindical destes, em cada empregador, mediante comunicação de, pelo menos, 05 (cinco) dias antes da realização.

Parágrafo Quarto: O período referente à representação do Delegado Sindical na empresa será por mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, assegurada a estabilidade provisória do empregado eleito para a CIPATR, mediante comunicação expressa de sua eleição ao empregador.

Parágrafo Quinto: Em gozo de sua estabilidade provisória, o empregado somente poderá ser demitido por justa causa, ou por pedido de demissão, este último com expressa homologação do respectivo Sindicato Assistente, ou Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Sexto: O empregador Rural deverá permitir o acesso do (s) representante (s) do sindicato convenientes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para realização de atividades inerentes às obrigações deste sindicato para seus afiliados, sob pena de multa prevista na Cláusula desta Convenção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL

Será liberado pelo empregador um trabalhador rural eleito para exercer cargo na diretoria sindical, para ficar à disposição do Sindicato Laboral, na forma do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, desde a comunicação de sua eleição, até o término do seu mandato, sem prejuízos de seus vencimentos, salvo se cometer falta grave na forma da lei.

Parágrafo primeiro – As empresas que não possuem delegado sindical, mediante interesse do colaborador e disponibilidade de propriedade, facultam-se a participação de um colaborador nas reuniões do sindicato laboral sem prejuízo de sua remuneração mensal, cuja presença deve ter sido solicitada formalmente pelo sindicato laboral e a presença comprovada mediante a apresentação da declaração de participação.

Parágrafo segundo – Os custos de alimentação ou qualquer outro referente ao deslocamento Fazenda/Sindicato não serão arcados pelos empregadores.

Parágrafo terceiro – Apesar do dia de trabalho ser abonado, no dia da respectiva reunião, não haverá qualquer nexo de causalidade com o trabalho em caso de ocorrência acidentária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO PARA ELEIÇÃO SINDICAL

Fica garantida ao trabalhador remuneração do dia não trabalhado e a integração do repouso semanal remunerado e outros direitos, quando de sua falta para participar da votação das eleições sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS

Haverá liberação dos trabalhadores que manifestem desejo de participar, quando houver convocação dos mesmos, das Assembleias Gerais dos STTAR's convenientes sem prejuízo na sua remuneração, Gratificação Natalina, Férias e Repouso Semanal Remunerado, limitadas à 06 (seis) assembleias no ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

O Empregador fica obrigado a recolher, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) do salário mínimo, em favor da organização sindical dos trabalhadores rurais sindicalizados, a título de Mensalidade Social, mediante Autorizações de Descontos destes trabalhadores, fornecida pela Entidade Sindical respectiva, devendo desse montante, ser destinado o percentual de 70% (setenta por cento) aos Sindicatos Profissionais, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) à FETAR/BA e o percentual de 5% (cinco por cento) à CONTAR. O valor a ser repassado as entidades sindicais deverá ser recolhido em guia única emitida no site da CONTAR:

Instituição: CONTAR – Confederação dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais

Banco: 001 – Banco do Brasil

Agencia: 2901-7

Conta Corrente: 43.164-8

Parágrafo Primeiro – Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical dos empregados que autorizarem prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos (art.582 da CLT).

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais disponibilizarão a relação de seus associados e/ou as autorizações destes, concedendo a efetivação do desconto.

Parágrafo Terceiro – Os Empregadores fornecerão a listagem dos Empregados dos quais foram efetuados os descontos, juntamente com o comprovante do depósito em conta corrente do respectivo Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o referido desconto.

Parágrafo Quarto – as empresas fornecerão a relação de todos os seus empregados, dos sindicatos convenientes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a cada três meses, discriminando o nome, piso salarial e os respectivos valores descontados, no período. Caberá aos STTAR's o envio dos formulários de atualização dos quadros de associados empregados, acompanhadas das autorizações de desconto, tendo as empresas 15 (quinze) dias para responder ao mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL

A partir da data desta Convenção Coletiva deverá ser descontada dos trabalhadores o valor equivalente a um dia de trabalho do piso salarial desta CCT (R\$ 44,47 - quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com desconto no holerite mensal da competência subsequente ao protocolo desta Convenção Coletiva no sistema do Ministério do Trabalho ou emprego, ficando garantido à todos os trabalhadores o direito à recusa ao desconto, mediante manifestação expressa junto ao seu empregador.

Parágrafo Primeiro – A taxa negociada irá abranger todos os colaboradores ativos até a data do protocolo da Convenção Coletiva de Trabalho no MTE.

Parágrafo Segundo – Serão dispensadas do desconto de seus colaboradores, as empresas que possuam Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato laboral.

Parágrafo Terceiro – Os empregadores se obrigam a fornecer ao sindicato da categoria profissional conveniente, a relação de recolhimento da Taxa negociada autorizada pelos empregados, contendo nome do

empregado, valor do desconto, na oportunidade do seu repasse a entidade sindical.

Parágrafo Quarto – O valor a ser repassado aos sindicatos deverá ser recolhido em guia emitida no site da CONTAR.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica assegurada às categorias abrangidas pela base territorial desta convenção uma comissão paritária representada por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, de forma igualitária entre representantes dos empregadores e representantes dos empregados, com o objetivo de discutir e elaborar propostas futuras a vigor nas Convenções Coletivas subsequentes.

Parágrafo Primeiro – A Comissão Paritária se reunirá trimestralmente, podendo se reunir extraordinariamente caso haja necessidade, alternando os encontros, entre Barreiras e Luís Eduardo Magalhães, com datas marcadas com a anuência das partes, com direito a se manifestarem e apenas os membros titulares, de forma paritária, com direito a voto.

Parágrafo Segundo: Incumbe também à comissão paritária, a promoção de campanha educativa dirigida aos trabalhadores e empregadores rurais, sobre os riscos e a proibição, bebidas alcoólicas, drogas, DSTs e impactos ao meio ambiente na propriedade rural.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As partes estabelecem que eventuais planos de cargos e salários poderão ser validados pelos Sindicatos dos Trabalhadores Assalariados Rurais ou dos Produtores Rurais.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO DE COMPETÊNCIA

Fica estabelecido o Foro Trabalhista de Barreiras, para dirimir todas e quaisquer controvérsias que envolvam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

O empregador que deixar de cumprir qualquer cláusula desta Convenção, fica sujeito às penalidades abaixo, obedecidas as seguintes condições:

- 1- Comunicação por escrito da Entidade Sindical do trabalhador, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação;
- 2 - Aplicação de multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial, por empregado prejudicado, após o prazo previsto no item 1, sendo que o valor apurado será dividido igualmente entre o sindicato da categoria e o empregado prejudicado;

Parágrafo Primeiro - em caso de necessidade de prazo maior para cumprimento de determinada cláusula da convenção, o empregador deve comunicar ao sindicato, dentro do prazo da notificação (30 dias).

Parágrafo Segundo - o empregador e o sindicato convencionarão prazo maior mediante termo assinado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESCOLA PRIMARIA E ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS

Todo o empregador rural que mantenha ao seu serviço, ou trabalhando em seus limites mais de 40 (quarenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigado a possuir e manter em funcionamento, escola primária inteiramente gratuita para os seus filhos, ou disponibilizar meio de transporte gratuito até o local onde houver transporte público regular que permita o acesso à rede pública de educação.

Parágrafo Primeiro – Fica o empregador obrigado a manter escola noturna a partir de 10 (dez) trabalhadores e/ou dependentes analfabetos, de acordo com o caput desta cláusula, ou disponibilizar meio de transporte gratuito até o local onde houver transporte público regular que permita o acesso à rede pública de educação.

Parágrafo segundo – Caso o empregador opte pela manutenção de escolas dentro de sua propriedade ficará obrigado, apenas, pela estrutura física que será colocada à disposição dos municípios e do Estado, que deverão arcar com professores, material didático, merenda escolar e projeto pedagógico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

As partes convenientes declaram, para prevenir responsabilidades, haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenções Coletivas de Trabalho.

Por estarem justos e acertados, e pra que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

}

ANTONIO INACIO RIBEIRO
PROCURADOR
CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS

JOSE GOUVEIA GABRIEL
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA REGIONAL DE BARREIRAS
BA

LUIZ ALBERTO SOARES NOGUEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO-
BA

DAVID MARCELINO ALMEIDA SCHMIDT
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARREIRAS (SPRB)

GREICE KELLI FONTANA KLEIN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

**DANIEL SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE WANDERLEY - BA**

**HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA
PRESIDENTE
FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA 27022023**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO ANTONIO INACIO - CONTAR

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - AUTORIZAÇÕES DOS SINDICATOS ECLETICOS E DA
AGRICULTURA FAMILIAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.